



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2013 - Edição nº 170

Edição de Legislação	Informativo do STF nº 722 (23.10.13)
Verbete Sumular	Informativo do STF nº 721 (21.10.13)
Notícias STF	Informativo do STF nº 720 (21.10.13)
Notícias STJ	Informativo do STJ nº 528 (23.10.13)
Notícias CNJ	Boletins SEDIF anteriores
Súmula da Jurisprudência TJERJ	
Teses Jurídicas do TJERJ	JURISPRUDÊNCIA
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 42
	Embargos Infringentes
	Julgados Indicados

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Anistia concedida pela União não abrange punição administrativa de servidor estadual](#)

Apenas os estados podem legislar sobre anistia às infrações administrativas de servidores públicos estaduais, cabendo à União o papel exclusivo de produzir anistias referentes à esfera penal. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou pedido de ex-servidor militar estadual para que fosse reintegrado aos quadros da Polícia Militar da Bahia, após ter sido excluído devido à participação em movimento grevista.

No recurso, o ex-policia argumentou que teria direito à reincorporação pelo advento da Lei Federal 12.191/10, que concedeu anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios. Sustentou também que o processo penal derivado do mesmo ato foi arquivado.

O servidor recorreu de decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, que considerou que a anistia concedida pela Lei 12.191 restringe-se ao aspecto penal, suprimindo a punibilidade apenas no âmbito criminal. “Como efeito da anistia deferida pela União, o recorrente já teve extinta a ação penal que tramitava em seu desfavor na Justiça Militar”, salientou o TJBA.

Em seu voto, o relator do caso no STJ, ministro Humberto Martins, afirmou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que a anistia é um instituto de direito penal, e não é possível que a União legisle em prol da anistia a infrações disciplinares estaduais, sob o risco de violação da divisão de competências estabelecida na federação.

“O tema da tentativa de produzir anistia às infrações administrativas dos servidores públicos estaduais pela União já foi examinado pelo STF na ADI 104, na qual se consignou que somente os estados podem legislar neste sentido”, disse o ministro.

Processo: RMS.40534

[Leia mais...](#)

Não é possível impugnar várias ações penais em único habeas corpus

Não se admite a impetração de habeas corpus para questionar, de uma só vez, várias denúncias que deram origem a processos distintos. Com base nesse entendimento, a Quinta Turma não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de advogado que responde a 25 ações pela suposta atuação em quadrilha de fraudadores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

“Não é possível a impugnação generalizada de ações penais distintas, embora semelhantes, mas com vítimas diferentes, com provas eventualmente diferentes, o que torna inviável o exame do pleito”, afirmou a ministra Laurita Vaz, relatora do habeas corpus.

Consta no processo que a quadrilha induzia pessoas a requerer o benefício de aposentadoria por idade, por meio de falsas declarações de exercício de atividade rural e de documentos emitidos para servir de prova.

O juiz da comarca de Glória de Dourados (MS) achou suspeito o fato de haver grande número de ações de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais em tramitação, com documentos aparentemente alterados. Com intuito de desvendar possíveis irregularidades, ele solicitou à delegacia da Polícia Federal a instauração de inquérito.

As investigações concluíram pela existência de uma rede de fraudadores do INSS – da qual o advogado faria parte –, que funcionava na Câmara Municipal de Glória de Dourados, no escritório de advocacia onde o profissional trabalhava e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

No habeas corpus, a Ordem dos Advogados do Brasil alegou que a acusação não menciona a prática de nenhum ilícito penal e que a denúncia é inepta, “vez que a parte acusatória não se desincumbiu do encargo de assinalar uma base mínima de fatos que sugiram que o paciente praticou a conduta penalmente reprimível”.

Afirmou que as provas juntadas, desde logo, já atestariam a inocência do advogado. Pediu, liminarmente, o trancamento de 15 ações penais que tramitam no juízo da 1ª Vara Federal de Dourados.

No mérito, pediu a concessão do habeas corpus para rejeitar a denúncia, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal ou, como alternativa, absolver sumariamente o paciente.

Embora as ações penais estejam em trâmite na mesma vara e digam respeito a fatos semelhantes, supostamente praticados pelos mesmos agentes (entre eles o advogado), a ministra Laurita Vaz considerou que “tal circunstância não enseja o manejo de um único habeas corpus, com impugnação por inépcia de todas as denúncias e alegação generalizada de prova de inocência”.

Isso porque, segundo ela, todas as alegações serão analisadas e decididas, caso a caso, consideradas as peculiaridades de cada processo, sobretudo o acervo probatório reunido em cada um deles, além do próprio teor das acusações.

Por fim, a ministra afirmou que “compete à defesa a correta e completa instrução do habeas corpus, bem assim a precisa narração da situação fático-jurídica, com a devida delimitação da controvérsia, o que não foi realizado na hipótese em apreço”.

Processo: HC 187117

[Leia mais...](#)

Montadora é responsabilizada por carro que concessionária vendeu e não entregou

A montadora pode responder solidariamente pela inadimplência da concessionária que deixa de entregar veículo vendido ao consumidor, decidiu a Quarta Turma ao julgar recurso em que a Fiat tentava reverter sua condenação pela Justiça paulista.

O caso envolve o consórcio Top Fiat, administrado pela concessionária Mirafiori, alvo de ação civil pública que tramita na 40ª Vara Civil de São Paulo. Segundo o Ministério Público, 3.800 consumidores chegaram a aderir ao plano da concessionária, cujos primeiros carros foram entregues em 1997. Com a insolvência da empresa, muitos compradores ficaram sem ver o veículo pelo qual pagaram.

Uma consumidora ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais contra Mirafiori S/A – Distribuidora de Veículos e Fiat Automóveis S/A. No processo – independente da ação civil pública –, a mulher alega ter firmado contrato de compra e venda para entrega futura de um Palio 1.0, com valor, à época, de R\$ 13.360, em 36 parcelas. Esmo depois de pagar integralmente o valor, o carro não foi entregue.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo em relação à Fiat, por ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a concessionária a devolver os valores pagos e indenizar a consumidora. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a responsabilidade solidária entre concessionária e montadora.

A Fiat ingressou com recurso no STJ, alegando não ser cabível a responsabilidade solidária, uma vez que a [Lei 6.729/79](#) (que regula a relação entre concedente e concessionária no mercado de veículos) impede a montadora de interferir nos negócios do revendedor.

Sustentou ainda que a criação do consórcio Top Fiat, no âmbito do qual foi assinado o contrato de compra e venda, é de total responsabilidade da concessionária, por isso a montadora não poderia ser condenada em ação de indenização.

De acordo com o relator no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, a jurisprudência, dependendo das circunstâncias do caso, tem admitido a responsabilização da montadora. Ao analisar o processo, ele verificou que o TJSP concluiu que o uso do nome Fiat no consórcio foi admitido pela fabricante.

Segundo o ministro, a responsabilidade atribuída à montadora é objetiva, amparada fundamentalmente no Código de Defesa do Consumidor, daí o cabimento de sua condenação.

Na responsabilidade objetiva, tem-se uma imputação legal do dever de indenizar, independentemente da conduta do responsável e de seu agir culposo. O relator entendeu que o caso se enquadra no artigo 34 do CDC, que dispõe: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.”

A norma estabelece que a responsabilidade pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança recai sobre qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficiou.

Segundo o ministro, a utilização da marca pela concessionária é inerente ao próprio contrato de concessão. “Com a assinatura do contrato de concessão, a fabricante assume o bônus e o ônus da utilização de sua marca, e é exatamente por esta que o consumidor sente-se atraído, sendo desimportante, na generalidade das vezes, dirigir-se a esta ou àquela concessionária”, afirmou Salomão.

O ministro destacou que, ao comprar o veículo, o consumidor crê que faz negócio com a montadora, e apenas de forma intermediária com a concessionária.

Como as instâncias ordinárias reconheceram que o consórcio Top Fiat foi objeto de ampla publicidade à época e que a Fiat teve conhecimento dele, não é possível admitir – segundo o relator – que “a concedente silencie quando as práticas comerciais da concessionária sejam-lhe economicamente proveitosas e, futuramente, insurja-se contra estas mesmas práticas, quando interpelada a ressarcir danos causados a terceiros”.

Sobre a alegação da montadora de que a Lei 6.729 não permite ingerência nos negócios da concessionária, Salomão disse que nada impede que a concedente fiscalize o cumprimento do contrato de concessão. Isso ocorre, por exemplo, no que se refere às vendas exclusivas da marca.

Se houvesse práticas comerciais não admitidas, caberia à montadora rescindir o contrato, se quisesse. O que é vedado pela lei é a ingerência administrativa, econômica ou jurídica nos negócios celebrados pela concessionária, acrescentou o relator.

Ele rebateu ainda a ideia de que o caso devesse ser resolvido exclusivamente com base na Lei 6.729, como pretendia a Fiat, pois esta lei não aborda os direitos do consumidor, mas trata apenas da relação entre as empresas envolvidas na concessão. O uso exclusivo da Lei 6.729 só é possível, disse Salomão, quando a ação é ajuizada por uma das partes do contrato de concessão contra a outra.

Processo: REsp.1309981

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

BANCO DE SENTENÇAS – ATUALIZAÇÃO

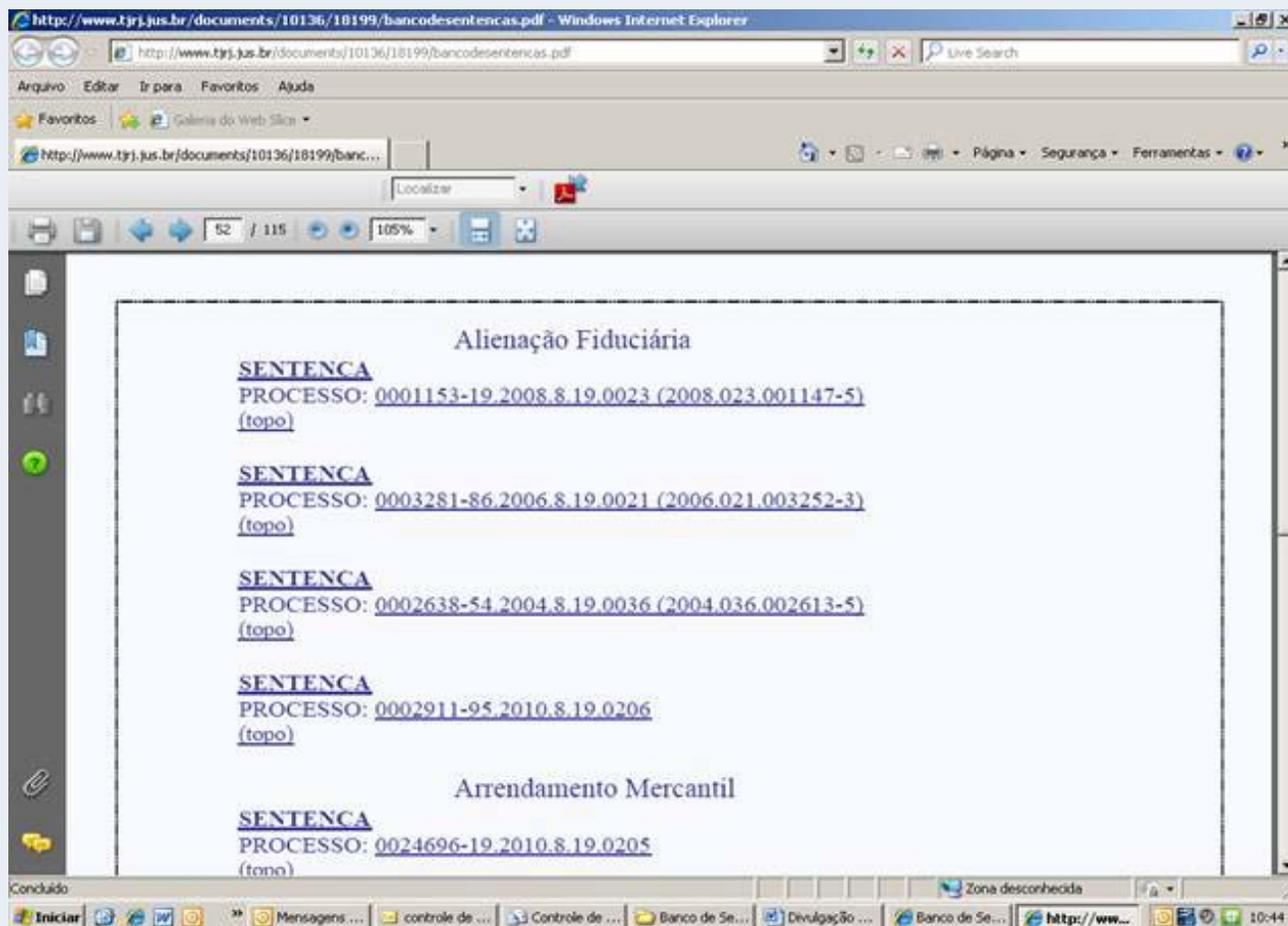
O [Banco de Sentenças](#) armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com

base na tabela do CNJ. O referido banco atualmente possui aproximadamente 1200 sentenças, sendo que em 2013 foram captadas 661 delas. Ressaltamos que, em [Direito Civil](#), foram atualizados os seguintes temas indicados abaixo:

Direito Civil	<i>Usucapião Ordinária - Art. 1242 Código Civil</i>
	<i>Antecipação de Tutela e/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar</i>
	<i>Arrendamento Mercantil - Leasing; Liminar</i>
	<i>Revisão do Saldo Devedor / Sistema Financeiro da Habitação</i>
	<i>Capitalização Ou Anatocismo</i>
	<i>Inventário e Partilha (Sucessões)</i>
	<i>Adjudicação Compulsória / Propriedade</i>
	<i>Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício</i>
	<i>Evicção ou Vício Redibitório</i>
	<i>Decadência/Prescrição / Disposições Diversas Relativas às Prestações</i>
	<i>Capacidade / Pessoas naturais</i>

Além disso, podemos encontrar uma sentença selecionada por meio da ferramenta < editar> <localizar>.

Exemplificando: Caso deseje consultar sentenças sobre “[Alienação Fiduciária](#)”, a tela abaixo será exibida com a relação de sentenças selecionadas sobre o tema em referência e respectiva movimentação no sistema informatizado de cada processo.



Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

JULGADOS INDICADOS*

[0002797-62.2006.8.19.0024](#) – rel. Des. **Flávia Romano de Rezende**, j. 22.10.2013 e p. 25.10.2013

Direito marcário. Pirataria. Concorrência desleal. Coco chanel. Dano moral caracterizado.

- as questões a serem analisadas no presente recurso, são: a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral; e, em caso afirmativo, se a condenação se mostra cabível no caso vertente.

- os critérios de indenização da pessoa jurídica não são os mesmos da indenização à pessoa natural, aplicando-se o enunciado sumular nº 227 do superior tribunal de justiça, enquanto que para a pessoa natural se considera tanto a honra subjetiva como a objetiva.

- *in casu*, a ocorrência de contrafação e o comércio de objetos (óculos de sol, roupas, etc) que portavam indevidamente a marca ou o desenho industrial da apelante são fatos incontestes.

_ a marca Chanel firmou-se no mundo todo como sinônimo de moda conceituada, vanguarda e glamour e estão registradas em todos os países onde seus exclusivos artigos são comercializados.

_ a apelante logrou êxito em comprovar o registro de suas marcas nominativas e mista no Inpi (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), órgão que lhe conferiu exclusividade na classe 9 (óculos, óculos de sol, e armações de óculos) (docs. 03 e 04).

_ não há dúvida que o investimento da apelante se vê ameaçado pela indústria da falsificação que, ao contrário do que ocorre em produtos originais, inundam o mercado com óculos, confecções, bolsas e acessórios de péssima qualidade, sem o desempenho e durabilidade exigidos para estes tipos de produtos, em flagrante desrespeito ao consumidor e à marca alheia, que por muitas vezes acaba se vulgarizando e perdendo valor de mercado.

_ tanto as marcas como os modelos de utilidade, modelos de invenção e o desenho industrial, além de integrarem estabelecimento empresarial, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil Brasileiro, são objetos protegidos tanto pela Crfb/88 em seu art. 7º, vii, como pela Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96).

_ a experiência empírica e o bom senso revelam, por si só, que a tentativa de exposição à venda de óculos Chanel, que é um produto caro, por preço menor do que o comercializado na loja que o revende legalmente, traz um prejuízo imenso; não é o fato de que aquela venda corresponderá a uma compra a menos do produto, mas que o produto se vulgariza, a ponto de as pessoas que podem adquiri-lo, deixarem de fazê-lo, porque confunde-se com o produto pirateado.

_ os danos morais, neste caso, são cabíveis, eis que restou demonstrado o uso exclusivo da marca Chanel de propriedade da autora e a tentativa de sua utilização indevida em óculos e outros itens comercializados pela apelada, sem qualquer autorização do titular, fatos suficientes para justificá-los, afinando-se, principalmente, à finalidade de coibir, educativa e preventivamente, a contrafação de obras de propriedade industrial.

- provimento do recurso para fixação de indenização por dano moral fixado em R\$10.000,00.

Fonte: *Quinta Câmara Cível*

[0050430-31.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. **Gilberto Guarino**, decisão monocrática em 21.10.2013 e p. 24.10.2013

Apelação cível. Direito processual civil. Ação de procedimento especial. Locação de imóvel comercial. Pedido de Consignação em Pagamento de Alugueres. Ação ajuizada em face de espólio e de litisconsorte, por si e na qualidade de inventariante, obituada logo após o ajuizamento. Decreto de revelia da morta. Sentença de procedência. Irresignação. Processo não suspenso. Frustração da possibilidade de sucessão processual. Inobservância do art. 265, i, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da recente orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, extraída dos autos dos embargos de declaração no Resp n.º 1.204.467/pr. Manifesto prejuízo dos réus (locadores e apelantes). Precedentes desta e. Corte de Justiça. Enunciado n.º 65 do aviso Tjrj n.º 100/2011. Art. 557 da lei n.º 5.869/73. Recurso a que, de plano, dá-se provimento. Sentença cassada.

Fonte: *Gab. Des. Gilberto Guarino*

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br